

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

---

**FEITO:** **Impugnação ao Pregão Eletrônico****REFERÊNCIA:** **Edital nº 003/2016****OBJETO:**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços sob demanda conforme a necessidade da VALEC na área de Saúde Ocupacional, Bem-estar e Segurança do Trabalhador para apoio ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) da VALEC para auxiliar a execução das atividades desta empresa em todo o território nacional. O serviço compreenderá a utilização de mão de obra especializada e o emprego de todos os equipamentos e ferramentas necessários à elaboração, execução e manutenção dos serviços, de acordo com descrição e especificação constante no Edital e seus anexos.

**PROCESSO Nº:** **51402.103405/2014-11****IMPUGNANTE:** **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESI/DF****I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 12 de abril de 2016, página 132, referente ao certame de que trata o Edital nº 003/2016.

Consigna-se que o representante da Impugnante não juntou instrumento de representação que comprove à sua qualidade e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte ilegítima para propor a impugnação.

Por este Pregoeiro entender que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o correto andamento do certame, passa a analisá-la.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Insurge a impugnante acerca da exigência contida no subitem 11.13 do Edital, alegando restrição desnecessária que prejudica/impede a competitividade, sob pena de estar

infringindo o art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, XXI da Constituição Federal, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Ao final, requereu a revisão e republicação do Edital.

### III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente, cabe esclarecer que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração é aquela com preço justo, ofertado por licitante devidamente habilitado, possuidor de plenas condições de executar o objeto licitado. Consequentemente, a Administração deve se valer todas as garantias legais para efetuar a melhor contratação, afastando eventuais aventureiras que prejudiquem tanto o andamento do procedimento licitatório quanto a execução contratual.

A disposição contida no subitem 11.13 do Edital nº 003/2016 encontra amparo no art. 19, inciso XXIV, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, que foi alterada, no caso em tela, pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, *in verbis*:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

O entendimento da impugnante acerca da cumulação exigida no subitem 11.13 do Edital está em desacordo com o atual entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Em decisão colegiada proferida no Acórdão nº 1265/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no D.O.U. em 9 de março de 2015, o referido Tribunal se posicionou no sentido de não haver vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos na legislação:

“De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.

A unidade técnica apontou, com propriedade, a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, consubstanciada nos Acórdãos 647/2014 e 1.214/2013, ambos do Plenário.

A corroborar a possibilidade da exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, ressalto que o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, ao tratar de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das exigências, pois o órgão regulador analisou o caso concreto de prestação de serviços de natureza continuada, e se manifestou no sentido contrário ao entendimento da impugnante.

A vedação prevista, conforme Súmula 275 de 30/05/2012 do Tribunal de Contas da União, é que se exija, de forma cumulativa, capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

Súmula Nº 275 de 30/05/2012

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Neste caso, por se tratar de serviço de natureza continuada sem dedicação exclusiva de mão de obra, não cabe o instituto da discricionariedade ao gestor público para determinar demais condições de habilitação que não estejam previstas na legislação regente do certame, bem como àquelas apontadas pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar, ainda que pela natureza da contratação, cabe à VALEC, de maneira obrigatória, adotar a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 e demais recomendações dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União.

Não há que se falar em rigorosidade excessiva na exigência de habilitação disposta no Edital, nem em ilegalidade, uma vez que há previsão no artigo 19 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, instrumento que regulamentou a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 31.

As previsões contidas no edital visam o afastamento de licitantes inidôneas, inaptas e incapazes de cumprirem com o objeto da licitação, sendo tais previsões as condições mínimas de habilitação exigíveis na Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG.

Por fim, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostraram-se desatualizadas, desarrazoadas e insuficientes para retificar o Edital anteriormente elaborado.

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 19 de abril de 2015.

**PEDRO MAGALHÃES PEREIRA DE SOUZA**  
Pregoeiro Oficial

Original assinado nos autos